DOI 10.29327/5938928.1-9

DIREITO, MORAL E A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE RONALD DWORKIN

Jaqueline Miranda Ferreira Paz[1]

1. INTRODUÇÃO

O crescimento exponencial das apostas esportivas no Brasil, especialmente a partir da consolidação das chamadas "bets", reconfigurou o pensamento jurídico em torno da liberdade econômica, da intervenção estatal e da proteção de vulneráveis. A regulamentação promovida pela Lei nº 14.790/2023, apresentada como mecanismo de formalização do mercado e ampliação da arrecadação tributária, foi justificada sob argumentos predominantemente econômicos e pragmáticos. Entretanto, paralelamente à institucionalização desse setor, intensificaram-se preocupações relativas à ludopatia, ao superendividamento e à exposição massiva da população — sobretudo jovens e grupos economicamente vulneráveis — a estímulos publicitários altamente persuasivos, além da lavagem de capitais, que não será tratada neste artigo.

Nesse cenário, emerge uma questão que ultrapassa a mera técnica legislativa: pode o Direito legitimar a expansão e regulamentação das apostas esportivas com base exclusiva em critérios utilitaristas, como arrecadação fiscal e eficiência regulatória? Ou a legitimidade normativa exige a incorporação de princípios morais substantivos que orientem a prática jurídica como um todo?

A teoria do Direito como Integridade, formulada por Ronald Dworkin, oferece uma chave interpretativa particularmente fecun-

1 Mestranda de Direito Público na Unisinos; Pós Graduada em Direito e Processo penal e Direito Digital. E-mail: jaquelinemiranda@yahoo.com.br.

da para enfrentar essa problemática. Ao rejeitar a separação rígida entre Direito e moral defendida pelo positivismo jurídico, Dworkin sustenta que o Direito é uma prática interpretativa estruturada por princípios que conferem coerência e justificabilidade moral ao sistema jurídico. A comunidade política deve ser compreendida como uma "comunidade de princípios", na qual decisões legislativas e judiciais não se legitimam apenas pela autoridade formal, mas pela sua capacidade de se integrar a uma narrativa coerente de justiça, igualdade e respeito à dignidade.

A expansão das apostas esportivas, quando analisada sob essa perspectiva, impõe um exame mais rigoroso acerca da consistência moral da regulamentação adotada. A ludopatia — reconhecida como transtorno comportamental com potencial devastador sobre autonomia, saúde mental e estabilidade econômica — e o fenômeno crescente do superendividamento desafiam a ideia de que a simples legalização acompanhada de tributação seja suficiente para satisfazer os requisitos de legitimidade moral. Se o Direito deve ser interpretado como integridade, a regulamentação das bets precisa ser avaliada não apenas como política econômica, mas como decisão que impacta direitos fundamentais e a igualdade material entre os cidadãos.

O problema de pesquisa que orienta este artigo consiste em investigar se a regulamentação das apostas esportivas no Brasil, tal como estruturada, atende às exigências de coerência moral e integridade propostas por Dworkin ou se se apoia predominantemente em uma racionalidade utilitarista incompatível com uma comunidade de princípios. Parte-se da hipótese de que a legitimidade dessa regulamentação demanda uma fundamentação que incorpore explicitamente a proteção de vulneráveis, a prevenção do superendividamento e o respeito à dignidade, sob pena de comprometer a integridade do sistema jurídico.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica da obra de Ronald Dworkin, análise normativa da legislação brasileira sobre apostas esportivas e exame crítico dos impactos sociais associados à ludopatia e ao superendividamento. A investigação busca entrelaçar teoria e prática, demonstrando como a filosofia jurídica pode oferecer parâmetros concretos de avaliação das escolhas legislativas contemporâneas.

2. DIREITO E MORAL NA TEORIA DE RONALD DWORKIN

Ronald Dworkin desenvolveu uma das mais influentes críticas ao positivismo jurídico contemporâneo, especialmente à teoria de H. L. A. Hart. Para Dworkin, o direito não pode ser compreendido como um sistema composto exclusivamente por regras identificáveis a partir de critérios formais de validade. Ao contrário, o direito é um empreendimento interpretativo que incorpora princípios morais e valores políticos. Assim leciona Lênio Streck:

> (...) sendo o Direito a prática social que garante legitimidade para o uso da força pelo Estado, a melhor interpretação será aquela que articule coerentemente todos os seus elementos (regras, princípios, precedentes, etc.) a fim de que a decisão particular se ajuste ao valor que é a sua razão de ser.[2]

A teoria jurídica de Ronald Dworkin surge como crítica estruturada ao positivismo jurídico, especialmente à concepção segundo a qual a validade do Direito dependeria exclusivamente de critérios formais de reconhecimento. Para Dworkin, o Direito não pode ser compreendido como um conjunto fechado de regras identificáveis por sua origem institucional, pois ele constitui uma prática interpretativa cuja legitimidade depende da sua coerência moral. Assim, a separação rígida entre Direito e moral não apenas empobrece a compreensão da prática jurídica, como compromete sua própria justificabilidade. Francisco Kliemann A. Campis aponta:

> O professor Lênio Streck em suas aulas nos propõe que imaginemos de maneira figurativa que quando Hart diz: – Eu termino aqui onde o juiz tem discricionariedade, Dworkin diria: – Aqui onde você termina é onde vou me debruçar e é onde vou achar a solução. E a solução de Dworkin foi extremamente adequada, pois ele sabia que democracia não é compatível com discricionariedade.[3]

2 STRECK, L. L. *Dicionário de Hermenêutica*: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 43.

3 CAMPIS, Francisco Kliemann A. *Onde o direito e a moral se encontram*: introdução hermenêutica ao positivismo jurídico inclusivo de Matthew Kramer. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2023. p. 72.

Dworkin sustenta que o sistema jurídico não é composto apenas por regras, mas também por princípios. Enquanto as regras operam segundo a lógica do "tudo ou nada", os princípios possuem dimensão de peso e orientam a decisão jurídica mesmo quando não estão positivados de maneira explícita. Essa distinção é fundamental para superar a visão mecanicista da aplicação do Direito: juízes e legisladores não apenas identificam normas válidas, mas interpretam o sistema jurídico à luz de valores que o justificam como um todo. Porto ensina como Dworkin visualiza a coerção estatal a partir de princípios morais:

> Dworkin defendeu a tese de que o direito aspira, tem como seu elemento intencional central, justificar o uso da coerção estatal por meio do apelo a princípios político morais extraídos (de forma interpretativa reconstrutiva) de um conjunto de práticas políticas de uma determinada comunidade realizadas para promover, proteger e especificar direitos individuais.[4]

A centralidade dos princípios conduz à formulação de sua tese mais conhecida: o Direito como Integridade. Dworkin afirma que a comunidade política deve ser concebida como uma "comunidade de princípios", na qual as decisões jurídicas devem ser interpretadas como partes de uma narrativa coerente de justiça e equidade. A integridade exige que o Estado fale com uma só voz moral, tratando seus cidadãos com igual respeito e consideração. Não se trata de uniformidade artificial, mas de coerência justificativa: cada decisão deve poder ser defendida como expressão consistente dos valores que estruturam o sistema jurídico. Explica o professor Lênio Streck:

> Respeitar ou agir de forma coerente e íntegra quer dizer: o ato de aplicar a lei possui responsabilidade política. Um sistema jurídico que tem na coerência e integridade o seu vetor de racionalidade, nem precisaria ter mecanismos formais de vinculação jurisprudencial.[5]

4 MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin e a teoria do direito: o direito em desacordo. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275406/. Acesso em: 31 mar. 2026. p. 23.

5 STRECK, L. L. *Dicionário de Hermenêutica*: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 45.

A figura do juiz Hércules — idealizado como intérprete dotado de capacidade sobre-humana de coerência argumentativa — simboliza essa exigência. Diante de casos difíceis (*hard cases*), o intérprete deve reconstruir o Direito de modo a oferecer a melhor justificativa moral possível para o conjunto das práticas institucionais existentes. A legitimidade jurídica, portanto, não se reduz à conformidade formal com a lei posta, mas depende da capacidade de integrar regras e princípios em uma interpretação moralmente consistente. Sobre a crítica ao positivismo Paulo Nader aponta:

> Para Dworkin, os positivistas cometem o equívoco de conceber o Direito apenas como conjunto de normas, desconsiderando as diretrizes e os princípios. Esta seria uma compreensão unilateral, falha, incapaz de proporcionar uma visão plena e satisfatória do fenômeno jurídico. As diretrizes constituem as metas sociais a serem alcançadas, enquanto os princípios fornecem substrato às normas, orientando o legislador na elaboração dos textos e, posteriormente, aos juízes. No conflito entre a literalidade do texto e os princípios os juízes devem optar por estes. Os positivistas se mostram incapazes de promover a correta interpretação do Direito, dado o fato de isolarem o campo do Direito da esfera da Moral.[6]

Essa concepção tem implicações profundas para o debate sobre políticas públicas e escolhas legislativas. Se o Direito é prática interpretativa fundada em princípios, o legislador não dispõe de liberdade absoluta para fundamentar normas em argumentos meramente pragmáticos ou utilitaristas. A integridade exige que as decisões normativas sejam justificáveis à luz de valores como igualdade, dignidade e proteção de direitos fundamentais. O Estado não pode tratar os indivíduos como simples instrumentos de maximização de utilidade coletiva. Assim explica Lenio Streck:

> (...) integridade é a exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. A integrida-

6 NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 229. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/. Acesso em: 31 mar. 2026.

> de traz em si um aspecto mais valorativo/moral enquanto a coerência seria um modus operandi, a forma de alcançá-la.[7]

É nesse ponto que a teoria de Dworkin tensiona abordagens predominantemente econômicas de regulação. Quando uma política pública é justificada quase exclusivamente por sua capacidade arrecadatória ou por sua eficiência de mercado, corre-se o risco de reduzir a legitimidade normativa a um cálculo de custos e benefícios. A perspectiva dworkiniana impõe outro padrão: a política deve ser compatível com o princípio de igual respeito e consideração, sobretudo quando seus efeitos recaem de maneira desproporcional sobre grupos vulneráveis. Ainda sobre a interpretação do direito, Ronaldo Porto Junior aponta:

> Para Dworkin, a interpretação do direito significa ver o direito como um corpo coerente, integrado e articulado a uma intencionalidade (que não se confunde com a intenção dos legisladores). Para ele, a descrição da dimensão da normatividade do direito pressupõe e requer a incorporação de uma dimensão interpretativa.[8]

A articulação entre Direito e moral, nesse contexto, não implica moralismo abstrato ou paternalismo indiscriminado. Para Dworkin, a liberdade individual é valor central, mas não absoluto. A proteção da autonomia exige que o Estado reconheça condições materiais mínimas para seu exercício real. Assim, quando estruturas normativas produzem ou intensificam desigualdades que comprometem a capacidade de escolha autônoma — como ocorre em situações de dependência comportamental ou vulnerabilidade econômica — a integridade do sistema jurídico é colocada em questão.

> Dworkin (2002, p. 203) se vale, então, da categoria normativa dos princípios para atacar o modelo de regras positivista. Estas primeiras críticas à discricionariedade judicial o levam

7 STRECK, L. L. *Dicionário de Hermenêutica*: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 44.

8 MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; LOPES, José Reinaldo de L. *Ensaios de teoria do direito.* Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. (Coleção Teoria e História do Direito). E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502203655/. Acesso em: 31 mar. 2026. p. 81.

> a desenvolver uma Teoria do Direito mais abrangente, que inclui em seu núcleo a famosa tese da resposta correta.[9]

Aplicada ao debate sobre a regulamentação das apostas esportivas, a teoria do Direito como Integridade exige indagar se a expansão regulada do mercado de apostas está integrada a uma narrativa coerente de proteção da dignidade e da igualdade ou se constitui decisão predominantemente orientada por racionalidade fiscal. A presença de fenômenos como a ludopatia e o superendividamento não pode ser tratada como externalidade marginal, pois afetam diretamente a possibilidade de indivíduos exercerem sua autonomia de forma plena e informada. Mesmo que legitimadas no ordenamento jurídico, o mundo das apostas deixa marcas na sociedade, assim, observa-se um desvio de finalidade moral. Sobre a intencionalidade do direito para Dworkin, ensina Ronaldo Porto Júnior:

> Para Dworkin, o sentido do Direito deve ser interpretado tendo em vista a intencionalidade e finalidade nele pressupostas. A exemplo de um empreendimento artístico, a práxis jurídica somente se torna corretamente inteligível levando-se em consideração o seu "point", a teia de intencionalidades que coordena o sentido do empreendimento que a constitui.[10]

Se a comunidade política deve ser concebida como comunidade de princípios, a regulamentação das apostas não pode ser avaliada apenas como escolha de política econômica, mas como decisão moralmente carregada, que redefine os limites entre liberdade de mercado e proteção de vulneráveis. A exigência de integridade impõe que o Estado justifique essa opção de maneira coerente com o compromisso constitucional de promoção da dignidade humana e redução das desigualdades sociais. O mero benefício econômico de atividades como as apostas não deve se sobrepor a outros direitos

9 STRECK, L. L. *Dicionário de Hermenêutica*: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 385.

10 MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; LOPES, José Reinaldo de L. *Ensaios de teoria do direito.* Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. (Coleção Teoria e História do Direito). E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502203655/. Acesso em: 31 mar. 2026. p. 81.

unicamente pela justificativa utilitarista, sem considerar seu potencial lesivo a individualidade, como ensina Paulo Nader:

> O utilitarismo, ao priorizar os fins coletivos e situar os direitos individuais em plano secundário, foi rebatido por Dworkin. Para ele, os objetivos sociais devem ser implementados desde que não se revelem nocivos aos direitos individuais.[11]

3. A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

A regulamentação das apostas esportivas no Brasil ganhou contornos mais definidos a partir da Lei nº 13.756/2018, que autorizou a exploração da modalidade de apostas de quota fixa, bem como de normativas posteriores voltadas à sua implementação e fiscalização. O discurso legislativo que acompanha esse processo enfatiza, de modo recorrente, a necessidade de arrecadação de receitas, combate à informalidade e estímulo à atividade econômica. Assim está na norma:

> II – a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública. (Lei 13.756/18, art. 1º).[12]

Embora tais objetivos sejam juridicamente legítimos, e os avanços sejam reconhecidos quanto à regulamentação e fiscalização, observa-se que a preocupação com os impactos sociais das apostas, como o endividamento, a ludopatia e a vulnerabilidade de determinados grupos sociais, ocupa espaço secundário no desenho normativo. A proteção do consumidor e a tutela da dignidade da pessoa humana aparecem, muitas vezes, de forma genérica ou

11 NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 229. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/. Acesso em: 31 mar. 2026. p. 229.

12 BRASIL. *Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

insuficientemente desenvolvida. Não se pode negar a insuficiência normativa:

> Apesar dos avanços legislativos, o cenário atual ainda apresenta desafios relevantes, especialmente quanto à aplicação prática da nova legislação, à fiscalização das atividades e à proteção dos consumidores. A rapidez com que novas modalidades de jogos e plataformas digitais surgem exige do Estado uma postura dinâmica e eficiente para acompanhar as transformações desse setor, que continua crescendo de forma acelerada.[13]

A Lei 14.790 de 2023, conhecida como a Lei das Bets, contempla diversos desses avanços como requisitos, políticas corporativas obrigatórias, outorga, orientação sobre as apostas, publicidade e propaganda, fiscalização e até mesmo uma relação de impedidos de apostar, elencados no seu art. 26, como o que diz no inciso "VI – pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado"[14], contudo não faz referência aos efeitos sociais causados pela liberação de jogos de aposta, e a como eles devem ser tratados. A norma contempla a comunidade que já apresenta problemas de saúde relacionados às apostas, mas não menciona os efeitos colaterais da liberação indiscriminada de acesso a jogos para públicos saudáveis. Assim reforça Matos e Júnior:

> A crescente popularização das apostas online levanta preocupações quanto ao impacto sobre grupos vulneráveis, especialmente no que tange ao uso indevido de recursos destinados a programas sociais, como o bolsa família. Há relatos de beneficiários utilizando esses recursos em plataforma de apostas, o que contraria os objetivos dos programas assistenciais e pode agravar situações de vulnerabilidade. Além disso, a lei ainda carece de mecanismos mais robustos para a prevenção e o tratamento da ludopatia,

13 CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco de; MATOS, Ray Nascimento da Silva. Jogos de azar e apostas online: um olhar sobre a Lei das Bets. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 5, maio 2025.

14 BRASIL. *Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023*. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

> uma vez que a facilidade de acesso às apostas online pode aumentar os casos de dependência[15].

Esse cenário evidencia uma tensão entre a legalidade formal da regulamentação e a exigência de uma fundamentação moral mais robusta, especialmente quando se considera o potencial lesivo da atividade regulada, isso sem adentrar nos problemas ocasionados pela lavagem de dinheiro, desvio de divisas, crime organizado e corrupção.

> O uso da internet para jogos de azar em escala global representa um desafio crescente para os reguladores e as autoridades responsáveis pela prevenção de crimes financeiros, especialmente a lavagem de dinheiro. A ausência de fronteiras geográficas em ambientes virtuais permite que jogadores acessem plataformas de apostas hospedadas em jurisdições com regulamentações menos rígidas ou inexistentes, o que dificulta a aplicação de leis nacionais e a supervisão fiscal.[16]

Algumas questões necessárias foram apontadas na lei vigente, contudo o impacto dessa liberalidade não foi mensurado, deixando o direito em uma penumbra é nesse ponto que retornamos a Dworkin e a sua teoria de integridade e a atuação de juízes nos *Hard Cases.*

3.1 A expansão das apostas esportivas e os riscos sociais

A expansão das apostas esportivas no ambiente digital representa um fenômeno recente e de grande impacto social no Brasil. A popularização das chamadas *bets* foi intensificada pela difusão de plataformas online, pela ampla publicidade em meios de comunicação e pelo patrocínio de clubes e competições esportivas. Esse cenário ampliou significativamente o acesso às apostas, transformando uma atividade antes restrita em prática amplamente difundida entre diferentes grupos sociais, o que suscita relevantes debates jurídicos, econômicos e sociais.

15 CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco de; MATOS, Ray Nascimento da Silva. Jogos de azar e apostas online: um olhar sobre a Lei das Bets. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 5, maio 2025.

16 SIENA, David Pimentel Barbosa de. Apostas esportivas, lavagem de capitais e o crime organizado: uma abordagem criminológica. *Revista de Direito e Humanidades*, v. 16, n. 30, e98112025, 2025.

Do ponto de vista regulatório, a consolidação desse mercado ocorreu após a promulgação da Lei nº 13.756/2018, que autorizou a modalidade de apostas de quota fixa no país, posteriormente regulamentada por normas complementares. Embora a regulamentação tenha buscado conferir maior controle estatal sobre a atividade, o crescimento acelerado do setor evidencia desafios relacionados à fiscalização, à proteção do consumidor e à mitigação de impactos negativos decorrentes da prática reiterada das apostas. Alguns dados acusam um aumento no endividamento e na participação em apostas online:

> Subiu de 24% em outubro de 2024 para 36% em setembro de 2025 o percentual de brasileiros acima de 16 anos que declaram já ter realizado algum tipo de aposta em bets. O dado é de pesquisa PoderData feita de 27 a 29 de setembro de 2025[17]. (...)
>
> Dobrou em 11 meses o percentual de apostadores que afirmam ter se endividado por causa dos gastos com jogos on-line nas chamadas bets. Foi de 16% em outubro de 2024 para 35% em setembro de 2025. A pergunta foi feita para o grupo de 36% dos eleitores que afirmam já ter apostado em plataformas digitais[18].
>
> O número de pessoas endividadas que apostam em bets aumentou no ano passado, incluindo os apostadores que já são inadimplentes — que possuem dívida ativa atualmente —, de acordo com um levantamento da fintech de inteligência de dados Klavi.[19]

Entre os principais riscos associados à expansão deste mercado destaca-se o aumento de comportamentos compulsivos relacio-

17 KARTER, Jonathan. 36% dos brasileiros fazem apostas em bets, diz PoderData. *Poder360*, Brasília, 2 out. 2025. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poderdata/36-dos-brasileiros-fazem-apostas-em-bets-diz-poderdata/. Acesso em: 31 mar. 2026.

18 AMOÊDO, Julia. Apostadores que dizem ter se endividado por bets vai a 35%. *Poder360*, Brasília, 2 out. 2025. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poderdata/apostadores-que-dizem-ter-se-endividado-por-bets-vai-a-35/. Acesso em: 31 mar. 2026.

19 MAIA, Larissa. Número de endividados que apostam em bets aumenta, mas ganhos não acompanham alta, mostra pesquisa. *G1.* Valor Investe, São Paulo, 21 maio 2025. Disponível em: https://valorinveste.globo.com/educacao-financeira/noticia/2025/05/21/numero-de-endividados-que-apostam-em-bets-aumenta-mas-ganhos-nao-acompanham-alta-mostra-pesquisa.ghtml. Acesso em: 31 mar. 2026.

nados ao jogo. Nesse contexto, a literatura especializada tem identificado o crescimento de casos de Ludopatia, condição caracterizada pela incapacidade de controlar o impulso de apostar, mesmo diante de prejuízos financeiros, familiares e psicológicos. A facilidade de acesso às plataformas digitais, aliada a estratégias de marketing agressivas, tende a potencializar esse fenômeno, especialmente entre indivíduos em situação de vulnerabilidade social ou econômica.

> O Sistema Único de Saúde (SUS) registrou, nos últimos dois anos, uma média de 1,2 mil atendimentos ambulatoriais relacionados a transtornos do jogo — 1.290 em 2023 e 1.263 em 2024. De janeiro a abril deste ano, foram 271 atendimentos, segundo o Ministério da Saúde (MS).[20]

Além dos impactos sobre a saúde mental dos jogadores, a expansão das apostas também se relaciona com o agravamento de situações de superendividamento. A promessa de ganhos rápidos e a dinâmica probabilística das apostas frequentemente induzem indivíduos a comprometer parcelas significativas de sua renda, gerando ciclos de perda financeira que podem resultar em endividamento crônico. Esse processo afeta não apenas o apostador, mas também sua família e o tecido social mais amplo.

> São Paulo, fevereiro de 2026 – O levantamento realizado pelo Procon-SP revela que quatro em cada dez apostadores se endividaram após o início do relacionamento com sites de jogos e apostas on-line – as bets (39,7%). O indicador faz parte da segunda edição da pesquisa comportamental sobre o tema, respondida por 2.724 consumidores entre 4 de dezembro de 2025 e 9 de janeiro de 2026. [...] O levantamento apontou sinais de alerta no comportamento do público que responder realizar apostas: 56,6% diz se sentir influenciados por propagandas com celebridades ao realizar apostas.[21]

20 ALVES, Ana Carolina; MOUHAMAD, Letícia, Compulsão por apostas on-line escancara uma tragédia social e financeira. *Correio Brasiliense*, Brasília, 21 set. 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2025/09/7252284-compulsao-por-apostas-on-line-escancara-uma-tragedia-social-e-financeira.html. Acesso em: 31 mar. 2026.

21 REPÓRTER DIÁRIO. Bets: 40% dos apostadores se endividam, constata consulta do Procon-SP. *Repórter Diário*, São Caetano do Sul, 25 fev. 2026 Disponível em: https://www.reporterdiario.com.br/noticia/3784756/bets-40-dos-apostadores-se-endividam-constata-consulta-do-procon-sp/. Acesso em: 31 mar. 2026.

Diante desse panorama, a expansão das apostas esportivas exige reflexão crítica acerca dos limites da liberdade econômica e da necessidade de mecanismos regulatórios eficazes. A intervenção estatal, nesse contexto, não se limita à organização do mercado, mas também envolve a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção de danos sociais, à proteção de consumidores vulneráveis e à promoção de um ambiente regulatório que compatibilize atividade econômica com a tutela da dignidade humana.

3.2 A regulação das *bets* à luz do direito como integridade

À luz da teoria de Ronald Dworkin, a análise da regulamentação das apostas esportivas no Brasil demanda a verificação de sua coerência com os princípios morais que estruturam o ordenamento jurídico. Princípios como a dignidade da pessoa humana, a proteção dos vulneráveis e a responsabilidade social do Estado deveriam ocupar posição central na construção normativa.

> Para Dworkin, o sentido do Direito deve ser interpretado tendo em vista a intencionalidade e finalidade nele pressupostas. A exemplo de um empreendimento artístico, a práxis jurídica somente se torna corretamente inteligível levando-se em consideração o seu "point", a teia de intencionalidades que coordena o sentido do empreendimento que a constitui.[22]

Entretanto, quando a regulação se orienta predominantemente por critérios arrecadatórios, corre-se o risco de comprometer a integridade do direito, ao dissociar a produção normativa de uma justificativa moral consistente. Sob a perspectiva dworkiniana, normas que não se alinham a uma concepção moral integrada enfraquecem a legitimidade do sistema jurídico.

> A questão de fundo, em verdade, aponta Dworkin, é: o que é seguir uma regra? A resposta não pode ser dada, segundo ele, por meio de uma análise que apenas associe meios a fins, como quer, por exemplo, uma leitura econômica do

22 MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; LOPES, José Reinaldo de L. *Ensaios de teoria do direito.* Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. (Coleção Teoria e História do Direito). E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502203655/. Acesso em: 31 mar. 2026. p. 81.

> direito. Em outras palavras, dizer que uma regra é mais eficiente do ponto de vista global da economia não significa que necessariamente seja também justa.[23]

Assim, a regulamentação das *bets* revela-se um campo fértil para refletir sobre os limites de uma abordagem meramente pragmática do direito e sobre a necessidade de reafirmar o papel da moral como elemento constitutivo da prática jurídica. Lênio Streck ensina que:

> Ter um direito deve ser algo diferente disso tudo, algo que não se legitima por um teste mecânico de pedigree, nem é uma espécie de "direito sem direitos" em que tudo é negociável a cada momento. Cada juiz se posiciona na história institucional, devendo interpretar o que aconteceu e dar-lhe continuidade da melhor maneira possível. Cada tomada de decisão deve se articular ao todo coerente do Direito, mantendo uma consistência com os princípios constitutivos da comunidade. Dworkin se compromete com decisões judiciais corretas através da coerência e integridade normativas.[24]

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise proposta, conclui-se que a regulamentação das apostas esportivas no Brasil apresenta desafios significativos quando examinada à luz da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin. Embora juridicamente válida, a normativa vigente demonstra fragilidades no que se refere à incorporação de princípios morais substantivos.

O estudo evidencia a importância de uma abordagem regulatória que vá além da legalidade formal e da eficiência econômica, incorporando valores morais capazes de conferir coerência e legitimidade ao direito. Nesse sentido, a teoria dworkiniana oferece um referencial teórico consistente para repensar a relação entre direito, moral e regulação em contextos socialmente sensíveis, como o das apostas esportivas.

23 CASTILHO, Ricardo. *Filosofia geral e jurídica*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 271.

24 STRECK, L. L. *Dicionário de Hermenêutica*: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020. p. 386

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Carolina; MOUHAMAD, Letícia, Compulsão por apostas on-line escancara uma tragédia social e financeira. *Correio Brasiliense*, Brasília, 21 set. 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-d-f/2025/09/7252284-compulsao-por-apostas-on-line-escancara-uma-tragedia-social-e-financeira.html. Acesso em: 31 mar. 2026.

AMOÊDO, Julia. Apostadores que dizem ter se endividado por bets vai a 35%. *Poder360*, Brasília, 2 out. 2025. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poderdata/apostadores-que-dizem-ter-se-endividado-por-bets-vai-a-35/. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. *Lei Nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018.* Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.* Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14790.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco de; MATOS, Ray Nascimento da Silva. Jogos de azar e apostas online: um olhar sobre a Lei das Bets. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 5, maio 2025.

CAMPIS, Francisco Kliemann A. *Onde o direito e a moral se encontram*: introdução hermenêutica ao positivismo jurídico inclusivo de Matthew Kramer. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2023.

CASTILHO, Ricardo. *Filosofia geral e jurídica*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

KARTER, Jonathan. 36% dos brasileiros fazem apostas em bets, diz PoderData. *Poder360*, Brasília, 2 out. 2025. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poderdata/36-dos-brasileiros-fazem-apostas-em-bets-diz-poderdata/. Acesso em: 31 mar. 2026.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin e a teoria do direito: o direito em desacordo. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275406/. Acesso em: 31 mar. 2026.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; LOPES, José Reinaldo de L. *Ensaios de teoria do direito.* Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. (Coleção Teoria e História do Direito). E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502203655/. Acesso em: 31 mar. 2026.

MAIA, Larissa. Número de endividados que apostam em bets aumenta, mas ganhos não acompanham alta, mostra pesquisa. *G1.* Valor Investe, São Paulo, 21 maio 2025. Disponível em: https://valorinveste.globo.com/educacao-financeira/noticia/2025/05/21/numero-de-endividados-que-apostam-em-bets-aumenta-mas-ganhos-nao-acompanham-alta-mostra-pesquisa.ghtml. Acesso em: 31 mar. 2026.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 229. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641963/. Acesso em: 31 mar. 2026.

PINTO, Rafael Jacobina Barberino. *Lavagem de dinheiro e as apostas de quota fixa (bets)*: desafios criminais e de compliance no arranjo normativo lei nº 14.790/2023 e portaria SPA/MF. 2025. 27 f. Artigo (Especialização em Ciências Criminais) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2025. Requisito parcial.

REPÓRTER DIÁRIO. Bets: 40% dos apostadores se endividam, constata consulta do Procon-SP. *Repórter Diário*, São Caetano do Sul, 25 fev. 2026 Disponível em: https://www.reporterdiario.com.br/noticia/3784756/bets-40-dos-apostadores-se-endividam-constata-consulta-do-procon-sp/. Acesso em: 31 mar. 2026.

SÃO PAULO [estado]. Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo (PROCON-SP). *Relatório Técnico da Pesquisa Comportamental "Jogos e Apostas"*. Percepção do Consumidor. São Paulo, SP: PROCON-SP, 2026. Disponível em: https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2026/02/Relatorio-Pesq-Comp-Jogos-e-Apostas-2026.pdf. Acesso em: 31 mar. 2026.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Apostas esportivas, lavagem de capitais e o crime organizado: uma abordagem criminológica. *Revista de Direito e Humanidades*, v. 16, n. 30, e98112025, 2025.

STRECK, L. L. *Dicionário de Hermenêutica*: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lênio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020.